



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO:** T C – 04362/14

**Objeto:** Prestação de Contas

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – PB

**Exercício:** 2013

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Gestor:** Sr. José Antônio Batista da Cunha

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.  
Instituto de Previdência dos Servidores do Município  
de Remígio - PB. Exercício 2013. IRREGULARIDADE  
na prestação de contas. APLICAÇÃO DE MULTA  
PESSOAL. RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -03434/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio – PB, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. José Antônio Batista da Cunha.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial registrou as seguintes irregularidades:

- Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado;
- Omissão do gestor do IPSEER de cobrar da Prefeitura Municipal a adoção de medidas com vistas a amortizar o déficit apontado no relatório anual de avaliação atuarial;
- Extrapolação do limite percentual das despesas administrativas (2%), quando as mesmas totalizaram 2,43% da sua base de cálculo;
- Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000;
- Utilização indevida da modalidade de licitação para contratação dos serviços de assessoria contábil;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: T C – 04362/14**

- Ausência de elaboração da política de investimentos, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução CMN nº. 3.922/10;
- Omissão do gestor do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias mensais e parcelas relativas ao parcelamento e
- Ausência de comprovação da realização de reuniões mensais do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do IPSER, descumprindo a Lei Municipal nº 711/2007, bem como das respectivas portarias de nomeação dos seus membros.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Sr. José Antônio Batista da Cunha, exercício 2013;
- **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** ao Gestor acima nominado, prevista no art. 56, incs. II e V da Lei Orgânica desta Corte, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Remígio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo nos aspectos financeiros, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável, bem como, que sejam realizadas as reuniões mensais dos Conselhos Municipais de Previdência.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO**

Inicialmente é importante destacar que o interessado foi regularmente citado, porém, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de manifestação e/ou esclarecimento em relação as falhas registradas pelo Órgão de Instrução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 04362/14

As irregularidades apontadas pela Auditoria demonstram a ausência de comprometimento do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – PB, quanto ao equilíbrio das contas, uma vez que a omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias mensais e parcelas relativas à Lei 965/13 e ausência de elaboração da política de investimentos, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução CMN nº. 3.922/10, dentre outras, não se coadunam com os princípios basilares da boa gestão dos recursos públicos.

A Auditoria vem registrando, quando da análise das prestações de contas do Instituto de Previdência do Município de Remígio, a ausência de elaboração da política de investimentos, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução CMN nº. 3.922/10.

Conforme afirmado pelo Ministério Público de Contas, a elaboração da Política de investimentos representa uma exigência que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos dos RPPS. Para o *parquet*, sem a elaboração da política de investimentos centrada em critérios técnicos não há como trabalhar com parâmetros sólidos e equilibrados, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial.

Daí a importância de uma política de investimento das disponibilidades que assegure não apenas a melhor rentabilidade, como também uma maior segurança visando evitar perdas.

Logo, não há dúvidas de que as irregularidades registradas, consideradas em sua totalidade e gravidade, são capazes de macular as contas, ora apreciadas, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2013;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: T C – 04362/14

- b) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Antônio Batista da Cunha, com fulcro no art. 56, incisos II e V da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do referido Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo nos aspectos financeiros, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável, bem como, que sejam realizadas as reuniões mensais dos Conselheiros Municipais de Previdência.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº. 04362/14** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio, Senhor José Antônio Batista da Cunha, exercício 2013;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Antônio Batista da Cunha, com fulcro no art. 56, incisos II e V da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: T C – 04362/14**

Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do referido Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo nos aspectos financeiros, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável, bem como, que sejam realizadas as reuniões mensais dos Conselheiros Municipais de Previdência

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 15:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 11:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO